

## PAI É QUEM CRIA: A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alyuska Christina Malta Falabella<sup>1</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o reconhecimento da filiação socioafetiva através dos Provimentos 63, 93 e 149 do CNJ. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica qualitativa, destacando os Provimentos supracitados. O provimento 63 permitiu o reconhecimento da filiação diretamente nos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, demonstrando a sua importância, enquanto o Provimento 93 buscou preencher as lacunas deixadas para que o caminhar em relação a equidade entre filiação socioafetiva e a filiação natural se tornasse mais significativo e, com a chegada do Provimento N° 149, houve a continuidade da evolução na filiação socioafetiva, entretanto um retrocesso ao impedir que a filiação seja reconhecida em cartórios. Por fim, foi possível perceber um caminhar cada vez maior para a desjudicialização do reconhecimento do vínculo socioafetivo e todos os efeitos decorrentes.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Paternidade socioafetiva. Paternidade biológica. Registro Civil. Família.

**ABSTRACT:** The present article has the objective to analyze the recognition of the affective filiation over the Provviews 63,93 and149 from CNJ. For that, used the bibliograph search. The 63 proview allowed the recognition of the affection filiation at the Civil Registry of Natural Persons, showing the importance, at the same time the 93 proview pursue to fill in the gaps with the aim of an equity between the affective filiation and the natural one. The 149 proview, there was continued evolution in socio-affective affiliation, however a setback in preventing affiliation from being recognized in notary offices. Finally, it was possible to notice an increasing move towards the dejudicialization of the recognition of the socio-affective bond and all the resulting effects.

**Keywords:** Family Law. socio affective PaternityBiologic Paternity. Civil Register. Family.

### INTRODUÇÃO

O reconhecimento da filiação socioafetiva é um grande marco dentro do Direito de Família. Partindo da ideia de que a família é o início da vida em sociedade, distanciar a sua

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

<sup>2</sup>Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação- PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019) Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999).

formação apenas de uma questão patrimonial para buscar relações de afeto demonstra, de certa forma, uma evolução da nossa sociedade no que concerne a esse tópico.

A filiação no ordenamento jurídico brasileiro percorreu um longo caminho no que se refere a sua conceituação, em um primeiro momento era reconhecida a filiação apenas dos advindos do matrimônio, passado algum tempo, passou a se reconhecer os que eram tidos fora da relação matrimonial, desde que já houvesse tido o desquite. Ademais, houve o início do que se conhece hoje como adoção, ainda muito primitivo e com tratamento discriminatório entre os filhos gerados naturalmente e os civis.

A adoção e o seu conceito dentro do ordenamento jurídico brasileiro é basilar para a filiação socioafetiva, por tratar sobre uma filiação além de qualquer vínculo de sangue. Porém, apenas com o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça que o parentesco passou a ser mais entendido, não havendo mais o que se falar em limitações biológicas sobre a relação.

O Provimento 63 deixou lacunas e muitos doutrinadores teceram críticas a alguns pontos, principalmente no que se referia a idade do menor; lacunas que permitiram a famosa “adoção à brasileira” e a necessidade de que a maternidade ou paternidade socioafetivas fossem públicas e notórias antes mesmo de qualquer reconhecimento. Porém, é inegável que a sua implementação trouxe grande evolução para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Com a inserção do Provimento 83, algumas lacunas deixadas pelo Provimento 63 foram preenchidas, algo comum em uma sociedade em constante evolução e que influencia diretamente na evolução do mundo jurídico. As lacunas preenchidas se deram principalmente no que concerne aos problemas gerados pela permissão do reconhecimento fora do âmbito judicial, passou a ser necessário que o filho socioafetivo tenha pelo menos 12 anos para ser reconhecido, além de uma filiação pública, notória e por longo período.

Recentemente, houve a inserção do Provimento N°129 do CNJ que mais uma vez trouxe a questão da filiação socioafetiva. A maior mudança deste para os anteriores é o impedimento do reconhecimento da filiação socioafetiva nos cartórios e a necessidade da presença dos pais biológicos.

A filiação socioafetiva tem evoluído e sido uma solução para que as relações geradas através do afeto tenham o mesmo peso e influência da filiação biológica, um percurso foi

percorrido pelo judiciário mas ainda é nele que precisa-se mudar a visão de que há diferenças entre filiações.

## 1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é a primeira célula, um vislumbre, sobre o que é a vida em uma sociedade cercada por relações inter e intra pessoais. Por muito tempo, as questões sobre família foram deixadas a cargo da Igreja. A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, demonstrou o distanciamento do Estado acerca do conceito de família, tendo em vista que não havia referência específica à família ou ao casamento ao longo do seu texto.

A primeira vez que o conceito de família surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, de forma específica, foi na Constituição de 1934, que afirmou, em seu art. 144, que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (artigo 144, *caput*, da Constituição Federal de 1934). Logo, em 1934 o reconhecimento da entidade familiar existia apenas nas relações advindas do casamento.

A partir de 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, o conceito de família e tudo aquilo que rodeava esse instituto passou por grandes modificações, conforme verifica-se a partir do pensamento de Maressa Maelly Soares Noronha e Stênio Ferreira Parron (2011):

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família;

“num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito” Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais. Como leciona Maria Berenice Dias “daí o sem número de emendas que sofreu, tendo sido bombardeado por todos os lados” (Noronha, Parron, 2011, P.6).

Caio Mário da Silva Pereira, em uma de suas últimas obras, faz uma análise a partir da perspectiva de que o conceito de família é bastante subjetivo para possuir uma definição somente pela análise jurídica:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma deter-minada categoria de 'relações sociais reconhecidas e portanto institucionais'. Dentro deste conceito, a família 'não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica'. (Pereira, 2001).

O pensamento de Caio Mário é de extrema importância sobre os diferentes tipos de filiação e de famílias, um conceito engessado pela perspectiva jurídica não é o melhor dos cenários, na verdade se prender a isso seria um retorno ao passado que apenas as famílias formadas da forma que o Estado aceitava eram reconhecidas e assim com a evolução a passos lentos a formação de famílias e o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro deixou de ser apenas pelo casamento, desvencilhando-se da formalidade e levando em consideração muito mais a questão afetiva que vincula um membro ao outro, deixando, assim, de lado uma ligação apenas sanguínea, ou patrimonial, para uma vinculação através de afeto e amor.

Para que entenda-se essa ligação, é necessário irmos além do conceito de família e compreender a filiação, em suas mais diversas formas, conceito este que será explorado no tópico seguinte.

## 2 FILIAÇÃO

A filiação pode ser definida como: “Ato de perfilhar; vínculo que a geração cria entre os filhos e seus genitores; relação de parentesco entre os pais e seus filhos, considerada na pessoa dos últimos” (Ferreira, 1999).

1946

Segundo Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2018, p. 1834):

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal

O Código Civil Brasileiro de 1916 classificava a filiação de acordo com a origem, considerando legítimo apenas o filho advindo do matrimônio e ilegítimo, conhecidos como naturais e espúrios, os provenientes de relações extramatrimoniais. Os filhos ilegítimos poderiam ser reconhecidos, uma grande mudança para a época, porém os advindos de relações adúlteras ou incestuosas ainda permaneciam discriminados, por previsão no art.358 estes não poderiam ter sua filiação reconhecida. Além de permitir o reconhecimento de filhos ilegítimos, trouxe no Art.375 a filiação através da adoção, o reconhecimento da relação seria consolidado através de uma escritura pública, se estabelecia no artigo, in verbis: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”.

Após a formalização através da escritura pública, se fazia necessário a mesma ser levada ao Registro Público e após se emitia uma certidão apenas com os novos dados sem qualquer informação sobre o estado anterior do adotado, entretanto a ligação com os pais naturais ainda continuava, o parentesco natural ainda possuía direitos e deveres, transferindo ao adotante apenas o poder familiar.

Percebe-se com o Código de 1916 uma evolução quanto ao reconhecimento dos filhos, um começo do que hoje entende-se que não se pode haver qualquer distinção entre os filhos, estes gerados por um casamento ou não (Brasil, 1916). A evolução continuou em passos lentos, em 1942 houve a edição da Lei nº 4.737, por meio da qual os filhos havidos pelo cônjuge fora do matrimônio poderiam ser reconhecidos, desde que houvesse o desquite (Dias, 2010; Gomes, 2012).

Entretanto, houve a revogação do referido dispositivo legal pela Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, por meio da qual foi retirada a necessidade do desquite para o reconhecimento dos filhos tidos fora do casamento, sob a condição de ser sob testamento cerrado, tornando a filiação irrevogável (Brasil, 1949). Apesar disso, os filhos havidos fora do matrimônio ainda estariam recebendo tratamento diferenciado e discriminatório em relação aos outros filhos, de modo que a desigualdade de direitos entre os filhos começou a ser questionada nessa época:

A pessoa casada somente poderia reconhecê-lo quando houvesse a dissolução da sociedade conjugal ou, na constância do casamento, por meio de testamento cerrado que, obviamente, somente seria conhecido após o falecimento do autor da cártula (Cunha Júnior, 2009, p. 215).

Em 1965 a adoção voltou a ser assunto na legislação com a Lei Nº 4.655 trazendo a mudança quanto ao que se referia aos direitos e deveres entre os pais adotivos e os biológicos, cortando por completo o vínculo entre o filho adotivo e a família biológica, mudando a previsão de que se mantinham os direitos e deveres com esta e assim os pais adotivos passaram a exercer todas as funções inerentes à paternidade. Além disso, na década de 1970 o Código de Menores tornou conhecidas duas espécies de adoção: a simples e a plena. A adoção simples aplicava-se aos maiores de 18 anos e menores de 21 anos e a adoção plena era aquela que envolvia menores de idade.

A maior evolução quanto a filiação veio inegavelmente com a promulgação da Carta Magna de 1988 permitiu com que houvesse a introdução de novos modelos de família

e filiação, proibindo qualquer distinção entre os filhos, como aborda Rolf Madaleno em seu livro “Direito de Família em pauta”, ainda trazendo que:

Os filhos preferidos faziam contraponto aos filhos preteridos, e toda a legislação precedente à Constituição Federal exercia clara inclinação discriminatória, chegando ao extremo de proibir a pesquisa processual do vínculo biológico de filhos extramatrimoniais (Madaleno, 2004, p. 95).

Observa-se logo o início do reconhecimento de outras formas de família, abarcando novas categorias como: A família advinda da união estável e a família monoparental, entretanto como assevera Paulo Lôbo, de forma exemplificativa e não trazendo uma referência expressa:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade” (Lôbo, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista brasileira de Direito de Família**, v. 12, p. 40-55, 2002).

Analisando a partir da perspectiva do direito à individualidade em uma sociedade em constante mudança, a Constituição Federal não poderia trazer um rol taxativo sobre o conceito de família impedindo qualquer outro reconhecimento de outros arranjos familiares que puderam ser vistos em outras legislações como o Código Civil de 2002 que trouxe consigo a concepção de diferentes tipos de família e a ampliou. Nesse sentido, observa-se o pensamento de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2018):

Já em concepção ampla, o Direito utiliza-se do termo família para dizer respeito às pessoas que se uniram efetivamente e aos parentes de cada uma delas entre si. Tem - se, aqui, uma conceituação menos abrangente, mais preocupada em limitar o alcance normativo. No art. 1.595 e seus parágrafos da Lei Civil de 2002, detecta-se a utilização da família nesse sentido, ao ser regulado o instituto do parentesco, limitado às pessoas ali citadas. O sentido restrito de família, por seu turno, dirá respeito, tão somente, ao conjunto de pessoas unidas afetivamente (pelo casamento ou união estável, exemplificativamente) e sua eventual prole. Não se levam em conta, aqui, outras pessoas que podem se agregar. É o que se vê, por exemplo, nos arts. 1.711 e 1.722 da Codificação ao estabelecer que o bem de família pode ser constituído em favor da entidade familiar e de seus filhos. (Farias, Rosenvald, Netto, 2018, p.1673).

Pela concepção ampla do conceito de família, a doutrina acabou estabelecendo três critérios que devem ser levados em consideração para sua determinação (a) o critério legal ou jurídico – critério da presunção legal; (b) o critério biológico – determinação do vínculo genético; (c) o critério socioafetivo – estabelecido pelos vínculos afetivos que se formam

entre determinadas pessoas. Não há hierarquia entre estes critérios, devendo ser feita a adequação a cada conflito, observando-se qual dos critérios sobressaiu-se merecendo efetividade (Farias, Rosenvald, 2016).

A afetividade se tornou, portanto, um princípio do Direito de Família que conecta as relações pelo afeto e, assim, torna-se uma fonte e uma justificativa para o nascimento de uma família, é o que aduz Maria Berenice Dias (2022, p. 241), ao trazer que “o afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro também para a definição dos vínculos parentais”.

Portanto, o afeto se torna capaz de concretizar vínculos familiares e trazer consigo todos os efeitos civis, sendo hoje um princípio que consegue conversar com outros, como os princípios da convivência familiar e o de igualdade entre filhos, ressaltando a função inicial da família de ser um grupo unido por laços. A filiação através do afeto se tornou conhecida como filiação socioafetiva, que será mais aprofundada adiante.

### 3. Filiação socioafetiva

O direito de família brasileiro, como demonstrado anteriormente, abriu espaço com sua constante evolução para a configuração de diversas modalidades/formações familiares, configuradas por elos biológicos ou civis. Dentro dos elos civis que ensejam a configuração do parentesco, nasce a filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva é o reconhecimento da paternidade ou maternidade através do vínculo de afeto, sem que necessariamente haja qualquer vínculo sanguíneo entre as partes, sua concepção fez com que o mundo jurídico abandonasse, de maneira sutil, a visão de que o DNA trazia certeza sobre a filiação, a chamada verdade biológica deixando de ser suficiente para a comprovação do vínculo e a compreensão de outras formas de configuração precisas. Nesse sentido, merece ser destacado o que afirma Paulo Lôbo:

O despertar do interesse pela socioafetividade no direito de família, no Brasil, especialmente na filiação, deu-se, paradoxalmente, no mesmo tempo em que os juristas se sentiram atraídos pela perspectiva de certeza quase absoluta da origem biológica, assegurada pelos exames de DNA. Alguns ficaram tentados a resolver todas as dúvidas sobre filiação no laboratório. Porém, a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este (Lôbo, Paulo. Direito civil: famílias. V. 5 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

Além, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald conceituam a socioafetividade da seguinte maneira:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens. (Farias; Rosenvald, 2014, p. 617)

O processo para o reconhecimento dessa ligação através do afeto como suficiente para estabelecer uma relação de parentalidade é longo, vistos primeiramente na literatura jurídica e na jurisprudência. Ocorrência esta que é percebida pelo puro e simples fato do afeto não possuir uma natureza normativa, mas que a sua presença pode desencadear efeitos jurídicos, ou seja, sua ocorrência no mundo fático gera consequências no mundo jurídico.

Para Roberto Paulino de Albuquerque Júnior, em um sistema jurídico como o Brasileiro, principalmente após as mudanças advindas da Constituição Federal de 1988, quando a socioafetividade ganhou extrema relevância, devem os juristas:

[...] abandonar velhas concepções e admitir que o feixe de relações jurídicas entre pais e filhos não há de se estabelecer apenas mediante a determinação da concorrência, pela cópula, para o aparecimento à face da terra, assumindo um caráter bem mais complexo e desafiador (Albuquerque Júnior, 2007, p. 53).

O Superior Tribunal de Justiça, por muito tempo possuía a inclinação para se utilizar de verdade biológica em suas decisões, isso pode ser percebido na Súmula 301 com o seguinte enunciado: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”, logo percebe-se que a recusa pelo exame presumiria a paternidade e assim faria com que uma resposta simples definisse uma situação extremamente delicada, onde se um exame concluir que alguém é o genitor, haveria assim a definição da paternidade, deixando completamente de lado a questão socioafetiva e por isso a Súmula foi tão questionada por anos, sendo visível nas decisões seguintes o restringimento de sua aplicação, podendo citar como exemplo o RESP 692.242-MG, cuja ementa enuncia que:

Apesar da Súmula 301/STJ ter feito referência à presunção *juris tantum* de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudenciais que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai.



O Tribunal vem mudando o seu entendimento a passos lentos, principalmente partindo da ideia de que a referida Súmula já possui mais de 10 anos, hoje o STJ densifica a socioafetividade no âmbito das relações paterno-filiais de tal modo que pode apresentar caráter normativo, porém possuindo ainda o entendimento que a paternidade socioafetiva somente deve prevalecer quando o interesse unilateral do filho for representado por esta.

Em primeiro momento o reconhecimento da filiação socioafetiva ocorria por meio de uma Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, tendo por objeto a declaração de existência ou inexistência de uma relação.

No final do ano de 2013 o Desembargador Jones Figueirêdo Alves, Corregedor - Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou o Provimento 009/2013 que autorizou todos os ofícios de registro civil das pessoas naturais do Estado a realizarem, sem a necessidade de ação judicial, o reconhecimento de filiação socioafetiva para as pessoas que eram registradas sem paternidade indicada no assento de nascimento, a partir disso, houve uma movimentação por parte de Estados como Amazonas, Sergipe, Santa Catarina, para que a filiação socioafetiva passasse a ser reconhecida extrajudicialmente, sendo possível seu registro direto nos cartórios de registro de pessoas naturais.

1951

A movimentação desses Estados para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva levou o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM a elaborar um pedido de providências (Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.00000) ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que assim houvesse uma padronização de procedimento na possibilidade de reconhecimento extrajudicial dessa forma de filiação. O CNJ admitiu a necessidade dessa uniformização, usando como fundamento legal o art 1º, III do art 227 da Constituição Federal, bem como os artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil.

No dia 14 de novembro de 2017, foi editado o Provimento n.º 63 que regulamentou em todo o território o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Esse provimento será aprofundado a seguir, nele aborda-se sobre novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

### 3.1 Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, reconheceu a socioafetividade como parentesco com amparo legal nos arts. 1º, III; 227, caput, e §6º da CF/88; 1.593 e 1.596 do CC/02, além do art. 4º do ECA, na doutrina e jurisprudência, e admitiu a necessidade de uniformização do procedimento, entendendo pelo reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, haja vista que:

A existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte dessa Corregedoria Nacional de Justiça pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais”. CNJ, Plenário. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.3.2017

A decisão do corregedor se pautou principalmente no princípio do maior interesse da criança e da isonomia entre as filiações, afirmando que “a origem da paternidade não se limita exclusivamente aos laços biológicos, possibilitando que a relação entre pai/mãe e filho tenha como base outro fundamento, como a relação afetiva construída ao longo do tempo entre eles”. O ato também se baseou na decisão do STF no RE nº 898.060, que reconheceu a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, cuja ementa segue *ipsis litteris*:

1952

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO- POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ- CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta

Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, §3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada 'família monoparental' (art. 226, §4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, §6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil

(ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011)

A decisão do STF apresentada inovou ao reconhecer juridicamente a afetividade e a isonomia jurídica entre as filiações socioafetivas e biológicas, afastando a ideia de que uma modalidade deve prevalecer sobre a outra, um verdadeiro avanço no direito de família. O Tribunal se baseou principalmente na dignidade da pessoa humana como propulsora

para que não haja qualquer empecilho legal de que o ser busque a felicidade no vínculo familiar.

O reconhecimento dado pela decisão do Supremo influenciou no provimento nº63 do CNJ, como mencionado anteriormente. Tal provimento buscou estabelecer as regras para que os agentes cartorários reconhecessem voluntariamente apaternidade/maternidade socioafetiva. Podemos perceber no art 10 em seu título nº II, que provimento expõe o seguinte:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (Brasil, 2017),

Pelo exposto, houve um grande avanço no que se referia a busca pelo não empecilho judicial ao reconhecimento familiar a partir do fato de que o ato de reconhecimento da filiação socioafetiva poderá ser realizado em qualquer Cartório de Registro de Pessoas Naturais, havendo a necessidade apenas de levar os documentos formais, conforme previsto no art.11, e a presença dos pais biológicos para darem a sua anuência no caso deste ser menor de idade. Se o filho for maior de quatorze anos, deve estar presente e, no caso de já estar com 18 anos completos, não há qualquer menção sobre a necessidade da presença dos pais biológicos, partindo do pressuposto de já ser uma pessoa plenamente capaz. O reconhecimento da filiação socioafetiva, a título de direito, incorre nas mesmas garantias e obrigações atribuídas aos filhos biológicos e adotivos.

O reconhecimento é irrevogável, tendo como única possibilidade de desconstituição caso tenha ocorrido algum vício de vontade, fraude ou simulação. Ou seja, reconhecida uma filiação extrajudicialmente, sua desconstituição só poderá se dar pela via judicial.

A evolução sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva não estagnou com o Provimento N°63, em 2019, principalmente por este ter recebido duras críticas e por tais

razões o CNJ editou o Provimento nº83, trazendo diversas alterações mais do que necessárias.

### 3.2 Provimento N°83 do CNJ

Em 14 de Agosto de 2019 o CNJ editou o provimento nº83 trazendo alterações ao provimento nº63. O novo provimento partiu de uma busca em se deixar os casos litigiosos e complexos sob a tutela do poder judiciário, enquanto os casos mais simples pudessem passar ser resolvidos nas Serventias de Registros de Pessoas Naturais.

A maior mudança entre os provimentos foi a impossibilidade do reconhecimento administrativo de crianças menores de 12 anos, no Artigo 10, buscando evitar a famosa “adoção à brasileira” (crime tipificado no art 242 do Código Penal) ou a utilização do instituto para evitar as filas de adoção, preceituando que a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente. Além, o mesmo artigo responde aos questionamentos deixados pelo Provimento N°63, assim a estabilidade necessária para o registro diretamente na serventia, é aquela que possui uma permanência contínua e duradoura do vínculo socioafetivo, um vínculo relacional denso o suficiente para caracterizar uma filiação, assim sendo um caso incontroverso de filiação que pode ser resolvido fora do âmbito judiciário.

1955

A procura por apenas facilitar os casos incontroversos de reconhecimento da filiação se fundamenta nos arts. 103-B,§ 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que cabe ao Poder Judiciário o dever de fiscalização dos atos praticados por serventias extrajudiciais.

Outra alteração trazida pelo provimento buscou sanar a lacuna deixada pelo provimento nº63, ao estabelecer que a filiação socioafetiva será verificada de modo objetivo pelo oficial de registro civil, que coletará informações sobre a realidade fática que demonstram a filiação em tal configuração.

Art. 10-A: (...) 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma

reconhecida. 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Entende-se, logo, que as relações socioafetivas que possuem provas da existência podem ser registradas diretamente nas serventias extrajudiciais, se utilizando de todas as provas em direito admitidas. No caso de não haver tais provas, a filiação ainda poderá ser configurada, desde que a impossibilidade seja demonstrada e que o registrador demonstre os meios que utilizou para apurar o vínculo, podendo se utilizar de documentos como matrícula escolar, planos de saúde e registros fotográficos para validar a parentalidade, isso se dá pois o provimento 83 prevê que:

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

O Ministério Público anteriormente afirmava sua não manifestação ao longo do processo de reconhecimento de filiação pelo Provimento nº63, com a implementação do Provimento nº83, a questão foi trazida e assim a participação do Parquet poderá ocorrer na própria esfera extrajudicial, mantendo a questão da desjudicialização buscada pelo CNJ, porém sua participação será peça fundamental para o reconhecimento, sendo permitido que seu parecer poderá seja dado para o próprio oficial do registro civil

1956

[...] 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I - O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

O Provimento nº83 foi revogado com a implementação do Provimento N°149 que estabeleceu novas diretrizes para o reconhecimento da filiação socioafetiva. O efeito que gerou o novo provimento é o mesmo, as críticas a ele provavelmente fizeram nascer um novo provimento para que assim cada vez mais a questão evolua em conformidade com a sociedade.

### 3.3 Provimento N°149 do CNJ

O Provimento N°149/2023 do Conselho Nacional de Justiça foi implementado em agosto de 2023 com o objetivo de estabelecer as diretrizes para o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, revogando o Provimento

Nº83/2019 e pormenorizando as regras que abordavam sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O Provimento trouxe a necessidade da participação dos pais biológicos para o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório e aduz que nos casos em que não for possível essa participação, o caso deve ser apresentado ao juiz competente, assim o cartório deverá emitir nota se recusando ao pedido de reconhecimento e orientar os interessados para ingressarem com uma ação judicial.

Os efeitos do novo provimento já estão sendo percebidos em todo o país, durante a 1ª Sessão Virtual do CNJ em 2024, ocorrida de 5 a 9 de fevereiro, houve a confirmação do entendimento de que o reconhecimento da paternidade afetiva é impedido de ser reconhecido em cartório sem a manifestação dos pais biológicos. O voto à Consulta 0000060-94.2023.2.00.0000 que demonstrou a confirmação foi elaborado pelo conselheiro Marcello Terto e Silva, que acredita que tal impedimento resguarda a segurança jurídica e o melhor interesse da criança e do adolescente, Ainda é cedo para tecer conclusões profundas sobre o impedimento, porém é inegável que sua implementação produz certo retrocesso no reconhecimento da filiação socioafetiva, principalmente pela perspectiva de que aqueles irão usufruir da mesma podem não possuir qualquer relação com seus pais biológicos e ajuizar uma ação séria um desgaste psicológico.

1957

## 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da filiação socioafetiva é de extrema importância, principalmente com a incidência, no Brasil, de crianças que não possuem nenhum vínculo com seus pais sanguíneos. O registro da filiação percorreu o longo caminho, melhor elaborado no Provimento nº63 e que foi aperfeiçoado com a chegada do Provimento nº83 do CNJ que buscou sanar as lacunas deixadas, havendo por eles mudanças significativas de extrema importância mas um caminho que ainda deve ser percorrido para que haja simetria entre o âmbito judicial e o extrajudicial e assim realmente se alcance uma maior desjudicialização.

As maiores mudanças trazidas correspondem a delimitação do reconhecimento apenas para maiores de 12 anos e a previsão da participação do Ministério Público na ação mesmo que pela via extrajudicial.

A maior mudança atualmente se deu pelo Provimento n° 129 do CNJ, principalmente por impedir o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartórios sem a presença dos pais biológicos. Um retrocesso na longa evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

O caminho percorrido ainda se encontra com lacunas mas muito mais perto da ideia de que o afeto e o amor, estão no mesmo compasso de qualquer vínculo biológico, ou até mais por ser o que realmente deve ser o seio de uma relação familiar.

## REFERÊNCIAS

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. **Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM**, p. 2083-2019, 2019.

COÊLHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do Código Civil de 1916. **Direito UNIFACS- Debate Virtual**, n. 132, 2011.in verbis: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”.

CONSONI, Josiane. A (des) necessidade da manifestação de vontade expressa e verbal na filiação socioafetiva. **Direito-Araranguá**, 2020.

DA SILVA, Suzana Ribeiro; DE PAULA, Laísa Ferreira. O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 105-129, 2021

DA SILVA MEDEIROS, Geruza; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar da Psicologia. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 10, p. e456101018581-e456101018581, 2021.

DE CARVALHO, Eliene Teixeira. A Extrajudicialização no Registro de Filiação: Impactos dos Provimentos 63 e 83 do CNJ sobre o Reconhecimento de Laços Socioafetivos. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 29, n. 1, p. 397-407, 2024.

DE SOUSA, GESSICA HELENA AMORIM PINTO. [GRADUAÇÃO| MONOGRAFIA] A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA FIGURA DOS SOBRINHOS. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 5, n. 1, 2018.

DE SOUZA IGARASHI, Flavia Naomi et al. DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **Revista Pesquisa e Ação**, v. 2, n. 2, 2016.  
DOS SANTOS, Paloma Rosa. O RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 31, n. 1, p. 1-15, 2023.



FRANCO, Karina Barbosa; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.II. 17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 17, p. 223-223, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>.

LÔBO, P. L. N. (2006). A paternidade socioafetiva e a verdade real. *Revista CEJ*, 10(34), 15-21. Recuperado de [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723)

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 1, p. 1.743-1.759, 2014.

MARTINS, Caroline de Fátima Lopes. PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO NOS CASOS DE FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 17, n. 17, 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. AS ENTIDADES FAMILIARES NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS. **Direito UNIFACS-Debate Virtual**, n. 241, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva . *Direito Civil : alguns aspectos de sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERÔNICO, Stefany de Lucena et al. Filiação socioafetiva: uma abordagem sobre seu reconhecimento no Direito Civil contemporâneo. 2023.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, mar./abr. 26v**, 2018.

TARTUCE, Flávio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. **Portal Migalhas**, 2019.

DE SOUSA PAIVA, Thairone; DE FREITAS MELO, Wiclifi Bruno. O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: OS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO CNJ. *Revista FIDES*, v. 11, n. 1, 2020.

VALADARES, Isabela Farah. DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE.

ZENI, B. S. A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO NO BRASIL. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 18, n. 31, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2009.31.%p. Disponível em <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>. Acesso em: 7 set. 2023.